



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062006-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEANDRO SILVA FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM, ratificando a decisão que deferiu o pedido liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, fixando-se medidas cautelares alternativas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2062006-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Santos/SP

Paciente: Leandro Silva França

Voto n. 16238

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor paciente preso em flagrante por lesão corporal e injúria contra sua companheira, com prisão preventiva decretada. Alega-se falta de fundamentação idônea para a custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. A decisão de prisão preventiva foi considerada genérica, sem fundamentação concreta para o periculum libertatis. 4. A vítima pleiteou a revogação das medidas protetivas e manifestou-se contrária à persecução penal, o que enfraquece a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, fixando medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada concretamente. 2. A manifestação da vítima pode influenciar na avaliação da necessidade de custódia cautelar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Leandro Silva França**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Santos/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por incorrer nos artigos 129, § 13, e 140, ambos do Código Penal, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois limitou-se a mencionar os fatos que estão sendo imputados ao paciente.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Aduz, por fim, que a medida é desproporcional, pois, levando em conta a primariedade do paciente, em caso de condenação, deverá ser imposto regime inicial diverso do fechado.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi concedido (fls. 68-71).

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 85-91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos de origem que, em 26/02/2025, guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina quando ouviram gritos de socorro de dentro de um veículo.

Ao se aproximarem, notaram que a vítima estava tentando sair do veículo pela porta de trás e o paciente fechou a mesma porta com força, batendo-a no pé da vítima.

Ato contínuo, o paciente entrou no veículo e começou a conduzi-lo, porém, os guardas municipais deram ordem de parada para averiguar a situação.

Ao conversarem com a vítima, ela narrou que estavam indo levar o filho do casal à escola e, naquele momento, ela se sentiu pressionada, pois ela vive em um relacionamento abusivo com o paciente, no qual ele, diversas vezes, já a agrediu fisicamente e psicologicamente.

Diante da situação, os agentes conduziram a vítima e o paciente à UPA e, em seguida, à delegacia de polícia.

Perante a autoridade policial, a vítima declarou (fls. 10-11 dos autos de origem):

Mantém uma união estável com LEANDRO, por aproximadamente 12 anos, sendo que possui um filho como fruto deste

relacionamento, R. (3 anos). Que na data de ontem, a declarante disse ao autor que iria até um barzinho com as amigas de trabalho, sendo que ao chegar em sua residência, foi tomar banho, ocasião em que LEANDRO começou a questioná-la sobre o motivo de ela ir tomar banho sozinha, perguntando se a declarante estava escondendo alguma coisa, insinuando que F. C. C. P. estava tendo um relacionamento extraconjugal. Que, na data dos fatos, por volta das 7h da manhã, a declarante se preparava para levar seu filho à escola, ocasião em que LEANDRO disse: " VOCÊ VAI COM ESSA ROUPA DE VAGABUNDA?", diante disso a declarante disse que era melhor ele levar então, sendo que LEANDRO disse que ele não iria sozinho levar o menino à escola. Que a declarante disse ao autor que de hoje não passava, ou seja, ela iria levar seu filho na escola e depois iria até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência e solicitar as Medidas Protetivas de Urgência, pois, não aguentava mais como estava o relacionamento do casal. Que ao adentrar no veículo, sentou no banco de trás, pois, já tinha a intenção de se caso observasse alguma viatura, a acionaria, pois, estava se sentindo pressionada por LEANDRO, o qual dizia: " VOCÊ TEM CERTEZA QUE VAI CONTINUAR COM ISSO?", e em resposta a declarante disse, "SE VOCÊ NÃO ME MATAR ANTES, EU VOU". Em ato contínuo, ao sair com o veículo, ao virara esquina de sua casa, observou uma viatura da GCM, diante disso, começou a gritar pedindo por socorro e tentou sair do veículo, porém, o autor, deu ré no carro, abriu a porta e foi em direção à porta pela qual a declarante tentava sair e bateu com agressividade por três vezes, tentando fechá-la, atingindo e lesionando o seu pé direito, sendo que ela gritava: "CUIDADO, MEU PÉ, MEU PÉ". Declara que em sequência a viatura abordou o seu companheiro e a declarante correu em direção à viatura. Que após isso, foram levados ao UPA desta comarca para receber atendimento médico, e em ato contínuo a esta Especializada a fim de registrar a ocorrência. A declarante afirma que LEANDRO sempre foi agressivo, sendo que no início do relacionamento já foi agredida por ele, com tapas, puxões de cabelo, socos na costela, como também a agredia psicologicamente dizendo que ela tinha relacionamentos extraconjugais, dessa forma o autor restringia que a declarante utilizasse alguns tipos de roupas, não gostava que se cuidasse, como por exemplo, "fazer as unhas", cortar os cabelos. Declara que, soube que o autor está mantendo um relacionamento extraconjugal,

sendo que autor confessou que estava com outra pessoa e iria levar o filho do casal para que ele cuidasse com a outra pessoa que ele estava mantendo o relacionamento extraconjugal. Que tentou separar algumas vezes, porém, o autor dizia que ela só iria ir embora quando o filho do casal tivesse "criado" e se caso ela fosse embora, seria só com a roupa do corpo.

Em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva do paciente, bem como foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima (fls. 50-52 dos autos de origem):

A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). Consta dos autos que Guardas Municipais ouviram gritos de socorro provenientes de dentro de um veículo modelo GOL preto, placa FEQ2D01, e observaram uma senhora tentando sair do veículo pela porta de trás, ocasião em que o motorista desceu do veículo e fechou a porta traseira, a qual bateu com força no pé da senhora. Diante disso, a equipe se deslocou em direção ao veículo e o abordou. Questionaram a senhora e ela informou que estavam levando o filho à escola, porém, ela se sentiu pressionada por seu companheiro pois o relacionamento dos dois é abusivo da parte do seu companheiro, o qual já a agrediu física e psicologicamente, diversas vezes. A vítima requereu a concessão das medidas protetivas de urgência, consistente em proibição de contato direto com a vítima. Assim, a aplicação de medidas cautelares seriam insuficientes para afastá-lo do mundo marginal, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, II, do C.P.P. O "modus operandi" da conduta criminosa demonstra indisciplina do investigado e total desprezo ao Poder Judiciário Estatal, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da

ordem pública, para conveniência da instrução processual, para assegurar a aplicação da lei penal e, bem como para assegurar a integridade física da vítima e de seus familiares. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas, considerando as circunstâncias do caso concreto. [...] Os fatos imputados ao averiguado estão satisfatoriamente demonstrados diante do depoimento da vítima, estando, portanto presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”. A medida drástica pleiteada mostra-se necessária e imprescindível a fim de assegurar-se a integridade física da vítima. Assim sendo, concedo as medidas protetivas previstas no artigo 22, III, alínea “b” da Lei Maria da Penha, afastando-se, desta forma, o averiguado do lar em que se encontra a vítimas ficando o mesmo proibido de aproximar-se das vítimas, mantendo uma distância de, no mínimo, QUINHENTOS METROS, entre o averiguado e a vítima; fica o averiguado proibido de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

Em cumprimento à decisão liminar deste writ, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, o qual foi cumprido em 05/03/2025 (fls. 72 dos autos de origem).

Em 07/03/2025, a vítima compareceu em cartório para manifestar que não deseja a manutenção das medidas protetivas e nem que o paciente responda criminalmente pelos fatos (fls. 90 dos autos de origem).

Diante da manifestação da vítima, o juízo *a quo* revogou as medidas protetivas em 10/03/2025 (fls. 100-101 dos autos de origem).

Ainda não foi oferecida denúncia.

Pois bem.

Conforme argumentado na concessão do pedido liminar, a decisão do juízo de origem não trouxe qualquer fundamento concreto para decretar a custódia cautelar do paciente.

Peço vênica para repetir a análise feita na supracitada decisão:

No caso dos autos, analisando os argumentos expostos na impetração, mesmo a medida liminar sendo excepcional, vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

Explico.

Eis a decisão que decretou a custódia cautelar (fls. 6-8):

[...]

Pois bem.

Como sabido, a liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão do juízo é genérica e limitou-se a narrar os fatos, sem fundamentar o periculum libertatis, não havendo motivos concretos para que o paciente permaneça encarcerado preventivamente, até mesmo porque, as medidas cautelares se mostram suficientes ao caso concreto.

Soma-se a isso o fato de se tratar de indivíduo absolutamente primário (fls. 54).

Ou seja, não estão presentes elementos que indiquem que, uma vez solto, a ordem pública estará em risco ou de que o paciente poderá atentar contra a instrução processual e aplicação da lei penal.

E a incolumidade da vítima pode ser suficientemente preservada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das medidas protetivas já fixadas na origem.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR ao paciente Leandro Silva França para revogar sua prisão preventiva até o julgamento final do presente writ, fixando-se as seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.

Expeça-se alvará de soltura.

Esclareço que a concessão da liminar: (I) não revoga as medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do paciente; (II) não impede o regular trâmite do processo na origem; e (III) tampouco evita a prisão do paciente por fatos posteriores aos que foram aqui alegados.

Acrescento, ainda, que também deve ser levado em consideração o comparecimento da vítima em cartório.

Apesar da retratação da vítima não ser prova absoluta da inocência do paciente, ela, por si só, já arrefece o vigor do argumento segundo o qual a prisão preventiva seria necessária para a garantia da ordem pública.

Uma vez que a própria vítima se manifestou em favor do paciente, é de se concluir que ela não se sente mais ameaçada por ele, conclusão esta fortalecida pela manifestação expressa dela requerendo a revogação das medidas protetivas e que Leandro não seja processado criminalmente.

Portanto, não tendo sido demonstrado, na decisão aqui atacada, nenhum fato concreto que pudesse justificar a imposição da custódia cautelar, bem como a vítima ter se manifestado contrária à persecução penal, há de se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF) e da proporcionalidade, revogando-se a prisão preventiva do paciente e impondo-se as seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, ratificando a decisão que deferiu o pedido liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, fixando-se medidas cautelares alternativas.

XISTO RANGEL
RELATOR